



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

NOTA TÉCNICA SEI Nº 4717/2022-SRG-ANM/DIRC

PROCESSO Nº 48051.003037/2019-39

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE OUTORGA DE TÍTULOS DE LAVRA, DIVISÃO DE GESTÃO DE TÍTULOS DE PESQUISA MINERAL, SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO, SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

1. OBJETO E ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A presente Nota Técnica tem por objeto a análise de pleitos de atuação por parte dos Técnicos Industriais, com habilitação em geologia e em mineração, junto à Agência Nacional de Mineração - ANM.

O tema foi objeto de deliberação por parte da Diretoria Colegiada à 251ª Reunião Administrativa. Na ocasião, foram realizadas apresentações acerca da temática e, após manifestação de servidores de diversas unidades organizacionais, a Diretoria decidiu uniformizar o entendimento desta Agência por meio de Nota Técnica e, em seguida, oficial os conselhos envolvidos para que promovam o diálogo acerca da competência e possam orientar a ANM de forma unificada, conforme ata constante no processo nº 48051.006629/2022-16.

Nesse contexto, a Superintendência Regulação Econômica e Governança Regulatória - SRG, a Superintendência de Outorga de Títulos Minerários - SOT e a Ouvidoria foram designadas para elaboração deste documento, que balizará as demais unidades organizacionais na condução dos processos relacionados à temática.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Evolução do tratamento normativo acerca da atuação dos técnicos industriais

A atividade dos técnicos industriais encontra-se regulamentada desde 1968, por meio da [Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968](#). Acerca do tema assim dispõe a lei:

"Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional."

O tema também foi objeto do [Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985](#), que replica as atividades do art. 2º supramencionado e acrescenta, em seu art. 4º, as seguintes atribuições:

"Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino."

Em 2018, no entanto, a [Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018](#) criou três novos Conselhos Profissionais, dentre eles o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, com a função de "orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional" da respectiva categoria. Com a referida criação, as atividades dos técnicos industriais deixaram de ser regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Logo, o novo ente (CFT) passou a ter atribuição legal de dispor acerca dos limites regulamentares do exercício da profissão, estando o profissional habilitado nos respectivos quadros obrigado a emitir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) diante do exercício de sua atuação privativa.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Cumprido salientar que tal prerrogativa de dispor acerca dos limites da respectiva atuação profissional não é irrestrita. A mesma lei previu que, em caso de conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia deve ser resolvida por meio de resolução conjunta de ambos conselhos:

Art. 31 (...)

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Em 2020, foram editadas as Resoluções CFT nº [102/2020](#) e 104/2020, regulamentando respectivamente a atuação de técnicos industriais com habilitação em geologia e em mineração. Replicar-se a seguir os principais dispositivos das referidas normas:

Resolução nº 102/2020:

Art 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo.

Parágrafo Único - Para utilização do uso explosivos deverá comprovar o curso de especialização em uso de explosivos, nos estabelecidos pela resolução 04/99 da CEB/CNE do MEC.

Art 5º. Responsabilizar-se pela elaboração de projetos e execução de perfuração de poços.

Art 6º. Responsabilizar-se por projeto de licenciamento ambiental, dentro da sua área de atuação.

Art 7º. Responsabilizar-se pela elaboração do Relatório Anual de Lavra - RAL, Relatório Final de Pesquisa, Plano e Memorial Descritivo de Lavra e requerimentos físicos ou eletrônicos perante aos órgãos Públicos e setor privado.

Art. 8º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 de Código de Processo Civil.

Resolução nº 104/2020:

Art. 2º. As atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração para efeito do exercício profissional, respeitados os limites de suas atribuições consiste em:

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coleta de dados de natureza técnica;
2. Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;

Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo.

Art. 5º. Responsabilizar-se pela elaboração de projetos e execução de perfuração de poços.

Art. 6º. Responsabilizar-se por projeto de licenciamento ambiental, dentro da sua área de atuação.

Art. 7º. Responsabilizar-se pela elaboração do Relatório Anual de Lavra - RAL, Relatório Final de Pesquisa, Plano e Memorial Descritivo de Lavra e requerimentos físicos ou eletrônicos perante aos órgãos Públicos e setor privado.

Conforme se observa, ambas resoluções explicitam atividades privativas de técnicos industriais, relacionadas à mineração, que envolvem direta e indiretamente a Agência Nacional de Mineração - ANM. Nesse contexto, foram realizados diversos pleitos acerca da possibilidade e dos limites de atuação por parte dos Técnicos Industriais na Agência, explicitados a seguir.

2.2. **Histórico do tratamento do tema na ANM**

O arcabouço regulatório da ANM prevê, em diversas oportunidades, a exigência de anotação de responsabilidade técnica - ART para atuação de profissionais nos processos minerários da Agência. A seguir, replica-se alguns dispositivos da [Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016](#), que aprovou a Consolidação Normativa do então Departamento de Nacional de Produção Mineral - DNPM, ainda vigentes no âmbito da ANM:

"69. O trabalho técnico de elaboração do RAL deverá ser confiado a profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão e deverá ser objeto de anotação de responsabilidade técnica - ART própria, consoante exigido pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, observadas as características dos empreendimentos mineiros envolvidos e o grau de complexidade das operações

de lavra e beneficiamento neles presente e as regulamentações específicas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA's, no que couberem.

Art. 89: Parágrafo único. O relatório parcial dos trabalhos de pesquisa deverá estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e o pedido de prorrogação ensejará o pagamento de emolumentos relativos a "demais atos de averbação", observado o disposto no art. 92.

Art. 164. No ato de sua protocolização, o requerimento de registro de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

V - anotação de responsabilidade técnica - ART original do profissional responsável pela elaboração do memorial descritivo e da planta de situação;

Art. 201. No ato de sua protocolização o requerimento de PLG deverá ser instruído com os seguintes elementos:

VI - anotação de responsabilidade - ART do técnico que elaborar a documentação de que tratam os incisos IV e V deste artigo;"

Nesse contexto, foi instaurado o processo SEI nº 48051.003037/2019-39, a partir da Informação 1 (0575111), na qual foram tecidos os seguintes questionamentos acerca da possibilidade e dos limites de atuação por parte dos Técnicos Industriais na Agência:

"Para não inviabilizar, de forma indevida, o exercício dos Técnicos Industriais perante a ANM no momento em que se restabelecer o serviço com o CONFEA, pergunto qual é o entendimento da ANM sobre a participação desses técnicos na produção de peças técnicas e na sua representação perante à agência. A ANM possui alguma instrução específica sobre o assunto? Ou está subentendido de que o tratamento para os técnicos desse novo conselho deve ser feito de forma análoga ao CONFEA/CREA? Quais os casos em que esses técnicos podem atuar perante a ANM? No sentido de (i) se exigir registro em dia no respectivo conselho (consultar registro no CFT/CRT da mesma forma que se faz no CONFEA/CREA), (ii) exigir entrega de documento de responsabilização técnica (exigir TRT, da mesma forma que se exige ART). A Gerência Regional de Goiás relatou que esses técnicos estão fazendo o Plano de Lavra para Licenciamento, ou seja, estão sendo os Responsáveis Técnicos nos Requerimentos de Licenciamento, que é o caso dos processos 860.447/2019 e 860.482/2019, por exemplo."

Por meio do Despacho 28 (0578364), a então Coordenação de Outorga de Títulos de Lavra - COTIL explicitou que o [Código de Mineração](#) limita a execução dos trabalhos de pesquisa a engenheiros de minas e geólogos, conforme excertos replicados a seguir:

"Quanto aos questionamentos, segue algumas observações, o DNPM (agora, Agência Nacional de Mineração – ANM), por força dos mandamentos do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), fiscaliza as atividades de mineração no Brasil, fazendo cumprir tal Decreto-Lei, que em seu art. 15 Parágrafo Único traz:

Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de **engenheiro de minas, ou de geólogo**, habilitado ao exercício da profissão. Grifos nosso

O Decreto nº 9.406/2018, que regulamenta o Código de Mineração, traz em seu artigo 5º a definição do que seja a mineração:

Art. 5º. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios, o aproveitamento de rejeitos e estéreis e o fechamento da mina.

De antemão, no campo de atuação caracterizado pela mineração fica evidente que, pelo menos, dois profissionais envolvem-se nas atividades fiscalizadas pela ANM: o Engenheiro de Minas e o Geólogo (ou Engenheiro Geólogo), não se vislumbrando em nenhum diploma legal atinente as atividades de pesquisa e lavra a atribuição aos técnicos.

Devemos trazer a baila o que tange a lei que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, quanto à participação de profissionais legalmente habilitados, trata-se da Lei 5.194/66 que dispõe em seu artigo 13:

Art. 13. os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, **somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes** e só terão valor jurídico quando **seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.** (grifos nossos)"

Em seguida, por meio do Despacho SEI Nº121/GEPM/2019 (0660119), a então Gerência de Pesquisa Mineral explicitou o seguinte entendimento:

"Quanto aos questionamentos, temos o entendimento, baseado na legislação vigente, no Código de Mineração, e no conhecimento que temos das responsabilidades envolvidas nas atividades de pesquisa e da lavra mineral, em quaisquer regimes, que estas devem ser exercidas exclusivamente, como definido pela Lei, pelos engenheiros de minas e geólogos, devidamente qualificados e profissionalmente credenciados.

Tal entendimento se deve ao porte dos projetos e às responsabilidades envolvidas que requerem amplo conhecimento de geologia e engenharia de minas, tanto na fase de planejamento como na execução dos projetos, e nas consequências e impactos que essas atividades trazem em todo o contexto da sociedade e do meio ambiente."

Após tais manifestações, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal Especializada junto à ANM - PFE, com vistas à manifestação jurídica acerca do tema. Por meio da NOTA n. 01104/2020/PFE-ANM/PGF/AGU (2516457), explicitou-se a necessidade da ANM editar norma específica disciplinando a temática, com as devidas alterações na Portaria DNPM/ANM nº 155, de 2016, e o necessário diálogo institucional com o sistema CONFEA/CREA e o Conselho Federal dos Técnicos Industriais:

"Pois bem, à vista do exposto, a Consolidação Normativa do extinto DNPM, a Portaria DNPM/ANM nº 155, de 2016, quando em cotejo com as legislações acima colacionadas, fixou para a Agência Nacional de Mineração – ANM que os documentos a serem levados aos processos administrativos para avaliação desta Agência devem ser confeccionados (elaborados) por profissionais legalmente habilitados, acompanhados da “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART” , entre os documentos podemos elencar: o “relatório anual de lavra – RAL”, “plano de aproveitamento econômico – PAE” etc. Ou seja, é o sistema CONFEA/CREA que, por expresso comando legal, utiliza a “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART” , na qual temos a engenharia de minas e a profissão de geólogo.

(...)

De toda sorte, à vista da complexidade da atividade mineral, com diversas substâncias minerais e técnicas e métodos de extração e beneficiamento de recursos minerais, pode a Agência Nacional de Mineração, após audiência e consulta públicas (se for o caso, análise de impacto regulatório), editar norma específica disciplinando a temática posta em debate, com as devidas alterações (ajustes) na Portaria DNPM/ANM nº 155, de 2016, também. Sem olvidar do diálogo institucional com o sistema CONFEA/CREA e o Conselho Federal dos Técnicos Industriais."

Em paralelo, foram realizadas demandas junto à Ouvidoria acerca do tema, por meio da Lei de Acesso à Informação. Diante de tais demandas e sobredito posicionamento da PFE, a SRG, ao momento da elaboração da Agenda Regulatória 2022/2023 da ANM, incluiu o tema como um dos passíveis de compor a Agenda.

Cumprido frisar que a Agenda Regulatória é o instrumento pelo qual a Agência confere previsibilidade ao setor regulado acerca das matérias que pretende regulamentar no período correspondente. Logo, todo tema de cunho normativo-regulatório a ser regulamentado pela Agência deve estar previsto anteriormente à Agenda Regulatória vigente.

Seguindo o rito de elaboração contido no Manual da Agenda Regulatória (anexo da Resolução nº 105/2022), foi levado à apreciação da Diretoria Colegiada a inclusão do tema "Avaliação

de Parâmetros e limites para atuação de técnicos industriais de mineração na análise de Relatório Anual de Lavra - RAL" no Eixo Temático 1 da Agenda Regulatória, que havia recebido avaliação 6 na Matriz GUT pelo Superintendente da área, conforme Nota Técnica 69 (SEI 3278906). Além da baixa nota atribuída, que por si só retiraria o tema da lista de prioridades da ANM, foram feitas ponderações pelos diretores da Casa acerca falta de competência legal da Agência para dispor sobre as competências dos conselhos profissionais.

Desta feita, diante da não inclusão do tema na Agenda e da falta de padronização de tratamento do tema nas Gerências Regionais da ANM, a matéria foi incluída na 251ª Reunião Administrativa da Diretoria Colegiada. A seguir, apresenta-se a análise técnica acerca da possibilidade de atuação dos técnicos e as providências decorrentes de tal reunião.

3. ANÁLISE

De acordo com a [Constituição da República Federativa do Brasil](#), a definição de condições para o exercício de profissões é competência privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ aponta que a limitação da liberdade do exercício profissional encontra-se sujeita ao princípio da reserva legal qualificada. Ou seja, somente a lei em sentido estrito pode impô-la. E assim o faz com o único propósito de proteger o interesse coletivo. Sobre o tema, assim já dispunha o saudoso doutrinador Sampaio Dória:

"[a] lei, para fixar as condições de capacidade, terá de inspirar-se em critério de defesa social, e não em puro arbítrio. Nem tôdas as profissões exigem condições legais de exercício. Outras, ao contrário, o exigem. A defesa social decide. Profissões há que, mesmo exercidas por ineptos, jamais prejudicam diretamente direito de terceiro, como a de lavrador. Se carece de técnica, só a si mesmo se prejudica. Outras profissões há, porém, cujo exercício por quem não tenha capacidade técnica, como a de condutor de automóveis, pilotos de navios ou aviões, prejudica diretamente direito alheio. Se mero carroceiro se arvora em médico-operador, enganando o público, sua falta de assepsia matará o paciente. Se um pedreiro se mete a construir arranha-céus, sua ignorância em resistência de materiais pode preparar desabamento do prédio e morte dos inquilinos. Daí, em defesa social, exigir a lei condições de capacidade técnica para as profissões cujo exercício possa prejudicar diretamente direitos alheios, sem culpa das vítimas".

(SAMPAIO, Dória. Comentários à Constituição de 1946, v. 4, p. 637.)

Nesse diapasão, o [Código de Mineração](#) limita expressamente, desde 1996, a execução dos trabalhos de pesquisa mineral a engenheiros de minas e geólogos devidamente habilitados. Assim o faz justamente por entender que esses profissionais detêm a expertise técnica necessária ao desenvolvimento das atividades, que por diversas oportunidades podem oferecer uma gama de riscos sociais.

"Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de **engenheiro de minas, ou de geólogo**, habilitado ao exercício da profissão. (Grifos nosso)

Conforme já pontuado nas manifestações supramencionadas, o [Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018](#), que regulamenta o Código de Mineração, traz em seu artigo 5º a definição do que abrange o termo "atividade de mineração". Já a [Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, condiciona as atividades relacionadas aos estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia aos profissionais habilitados de acordo com a lei:

Decreto nº 9.406/2018:

Art. 5º. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios, o aproveitamento de rejeitos e estéréis e o fechamento da mina.

Lei nº 5.194/1966:

Art. 13. os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, **somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes** e só terão valor jurídico quando **seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei**.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56. Constituição Federal

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. (grifos nossos)"

Em que pese a [Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968](#) e a [Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018](#), terem previsto algumas atribuições ao técnico industrial de nível médio, não dispôs acerca da possibilidade do técnico se responsabilizar por empresas de mineração, tampouco de elaborar o Relatório Anual de Lavra, Relatório Final de Pesquisa, Plano e Memorial Descritivo de Lavra a serem entregues à ANM. Tais atribuições foram detalhadas em âmbito infralegal, pelas Resoluções CFT nº 102 e nº 104, ambas de 2020.

Conforme expõe o art. 31 da [Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018](#), ao CFT compete o detalhamento das atribuições previstas em lei. Não obstante, os dispositivos das sobreditas Resoluções aparentemente foram além de tal detalhamento e passaram a inovar nas matérias de competência do respectivo Conselho, o que vai de encontro ao princípio da reserva legal qualificada apontado pelo STJ. Adicionalmente, não foram observadas as limitações de atuação profissional constantes no art. 15 do Código de Mineração e na legislação correlata ao sistema CONFEA/CREA.

Nesse contexto, além da necessidade de observância à limitação de atuação profissional prevista no Código de Mineração, nos parece necessário que tais Resoluções do CFT definam, de forma mais precisa, as atividades que possam ser desenvolvidas pelos técnicos industriais, em estrita consonância com os demais diplomas legais, o risco das atividades empreendidas e seu alinhamento com os currículos dos cursos técnicos. De tal sorte, poder-se-á evitar quaisquer questionamentos acerca da extrapolação dos limites da respectiva atuação profissional.

No que concerne à atuação da ANM, é importante salientar quatro pontos relevantes ao caso em tela:

I - É competência legal desta Agência "estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores" (inciso XXII, art. 2º da [Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017](#)). As exigências regulatórias de ART, portanto, atendem ao referido dispositivo legal, bem como às demais normas que regulam o sistema CONFEA/CREA;

II - Diante da existência de normas regulatórias que exigem ART para o exercício de determinadas atividades, não é possível uma interpretação extensiva que permita, de modo irrestrito, a possibilidade de TRT substituir ART, sobretudo diante das dúvidas relevantes acerca dos limites de tal atuação, que podem gerar riscos à sociedade e à atividade minerária. A atuação dos técnicos industriais junto à ANM, portanto, necessita de alteração das normas regulatórias da Agência, a qual deve observar o art. 15 do Código de Mineração e os demais diplomas legais;

III - Considerando a natureza jurídica de autarquia dos Conselhos Profissionais, apontada em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal - STF, não há hierarquia entre as Resoluções da ANM e as Resoluções do CFT. Logo, o exercício da autonomia administrativa desta Agência, no sentido de manter suas normas regulatórias até eventual esclarecimentos e ajustes de rumo, não implicam em omissão ou ilegalidade, mas atuação que visa a reduzir os riscos no setor regulado.

IV - O §2º do art. 31 da lei de criação do CFT ([Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018](#)), dispõe sobre o instrumento adequado para saneamento de eventuais conflitos de normas do CFT e outros conselhos profissionais, qual seja, a resolução conjunta de ambos os conselhos. Desta feita, não cabe à ANM arbitrar unilateralmente os limites de atuação de cada profissão.

Nesse contexto, conclui-se pela impossibilidade de atuação dos técnicos industriais junto à ANM, nos termos previstos nas Resoluções CFT nº 102 e nº 104, de 2020, em face das aparentes violações ao princípio da reserva legal qualificada, ao art. 15 do Código de Mineração e ao art. 13 da [Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#).

Tendo em vista que a matéria envolve conflito de normas entre conselhos profissionais, tal posicionamento poderá ser revisto diante da edição de Resolução Conjunta temática entre CFT e sistema CONFEA/CREA, nos termos do §2º do art. 31 da [Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018](#), ocasião na qual será necessária a edição de norma regulatória alteradora, com vistas à adequação do arcabouço normativo da ANM.

4. PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS

4.1. Em relação às unidades organizacionais da ANM

Após a edição das Resoluções CFT nº 102 e nº 104, diversos pleitos e documentos advindos de técnicos industriais foram protocolizados junto à ANM. Diante da falta de diretriz acerca do tema, cada Gerência Regional definiu um rito próprio para tratar do assunto. Algumas unidades denegaram os documentos assinados pelos técnicos, outras acataram e algumas sobrestaram os processos até definição do tema por parte da Diretoria Colegiada.

Tendo em vista que o tema fora deliberado à 251ª Reunião Administrativa da Diretoria Colegiada, no sentido de não permitir, por ora, a atuação dos técnicos industriais, necessário se faz dispor sobre as providências a serem tomadas nesses processos administrativos. Assim, com vistas a conferir efetividade à decisão da Diretoria Colegiada, bem como segurança jurídica aos administrados, as Gerências Regionais e demais Unidades Organizacionais da ANM deverão observar as seguintes diretrizes para saneamento processual:

- A decisão da Diretoria Colegiada tem aplicação imediata, com eficácia *ex tunc* (retroativa).
- Em caso de deferimento anterior ou sobrestamento de processo administrativo que contenha documentos tais como “Relatório Anual de Lavra – RAL”, “Plano de Aproveitamento Econômico – PAE”, Plano e Memorial Descritivo de Lavra, assinados por técnicos industriais, em inobservância aos dispositivos da [Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016](#) e da [Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), o titular do direito minerário deverá ser intimado para saneamento processual, concernente na substituição dos documentos acompanhados de "Termo de Responsabilidade Técnica - TRT" por documentos acompanhados da “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART”, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, caso não seja promovido o saneamento processual, o referido documento deverá ser indeferido. Nos demais casos, os processos deverão voltar ao transcurso normal.

4.2. **Em relação aos Conselhos Profissionais**

Considerando que a matéria é de interesse dos Conselhos Profissionais do sistema CONFEA/CREA e do CFT, bem como envolve conflito de normas, sugere-se encaminhamento de Ofício aos referidos entes, para conhecimento acerca do teor da presente Nota Técnica, apontando acerca da necessidade de elaboração de Resolução conjunta, em atendimento ao §2º do art. 31 da [Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018](#).

5. **CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS**

Diante da celeuma acerca da possibilidade e dos limites de atuação dos técnicos industriais, com habilitação em geologia e em mineração, junto à Agência Nacional de Mineração - ANM, a presente Nota Técnica apresentou uma contextualização do tema, a análise técnica consubstanciada nas discussões realizadas à 251ª Reunião Administrativa da Diretoria Colegiada e as providências a serem tomadas pela unidades organizacionais em relação aos processos administrativos em curso.

A análise técnica, em suma, concluiu pela impossibilidade de atuação dos técnicos industriais junto à ANM, nos termos previstos nas Resoluções CFT nº 102 e nº 104, de 2020, em face das aparentes violações ao princípio da reserva legal qualificada, ao art. 15 do Código de Mineração e ao art. 13 da [Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#). Tal posicionamento, no entanto, poderá ser revisto posteriormente, diante da edição de Resolução Conjunta temática entre CFT e sistema CONFEA/CREA, nos termos do §2º do art. 31 da [Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018](#), ocasião na qual será necessária a edição de norma regulatória alteradora, com vistas à adequação do arcabouço normativo da ANM.

Como providências adicionais, foram dadas as seguintes diretrizes para saneamento processual:

- A decisão da Diretoria Colegiada tem aplicação imediata, com eficácia *ex tunc* (retroativa).
- Em caso de deferimento anterior ou sobrestamento de processo administrativo que contenha documentos tais como “Relatório Anual de Lavra – RAL”, “Plano de Aproveitamento Econômico – PAE”, Plano e Memorial Descritivo de Lavra, assinados por técnicos industriais, em inobservância aos dispositivos da [Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016](#) e da [Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), o titular do direito minerário deverá ser intimado para saneamento processual, concernente na substituição dos documentos acompanhados de "Termo de Responsabilidade Técnica - TRT" por documentos acompanhados da “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART”, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, caso não seja promovido o saneamento processual, o referido documento deverá ser indeferido. Nos demais casos, os processos deverão voltar ao transcurso normal.

Ao final, sugeriu-se encaminhamento de Ofício aos sistema CONFEA/CREA e CFT, para conhecimento acerca do teor da presente Nota Técnica, apontando acerca da necessidade de elaboração de Resolução conjunta, em atendimento ao §2º do art. 31 da [Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018](#).

YURI FARIA PONTUAL DE MORAES

Superintendente de Regulação Econômica e Governança Regulatória

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente de Outorga de Títulos Minerários

ANDRÉ ELIAS MARQUES
Ouvidor substituto



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Faria Pontual de Moraes, Superintendente de Regulação e Governança Regulatória**, em 06/12/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Moacyr Carvalho de Andrade Neto, Superintendente de Outorga de Títulos Minerários**, em 06/12/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Elias Marques, Ouvidor da Agência Nacional de Mineração (ANM), Substituto**, em 06/12/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **5361929** e o código CRC **46A2B3BD**.